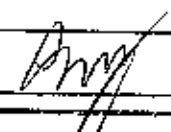


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOIRO DO MUNICÍPIO DE JOAÇABA – ESTADO  
DE SANTA CATARINA. ILMA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE**

**Ref.: Pregão Presencial nº 4/2018**

*Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de auxiliar de serviços gerais para atuarem junto a Secretaria de Infraestrutura e ao Terminal Rodoviário Municipal, no Município de Joaçaba – SC.*

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC	
Protocolado as fls. do livro nº	
Req. Nº	1352 em 14, 03 2018
Pago cfe. Guia nº	



**Murilo Marquez**  
Técnico de Administração  
Município de Joaçaba

**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 79.283.065/0001-41, com sede na Rua Dona Leopoldina, nº 26, Centro, Joinville/SC, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** nos termos das razões a seguir expostas, requerendo seja o apelo recebido e processado para os devidos efeitos legais.



**I. DO “JOGO DE PLANILHAS”**

A empresa Recorrida apresentou planilha de preços irregular para o item 02, na qual deixou de cotar regularmente os valores para Intrajornada, mensurando-os a menor do que dispõe a Legislação, o que acarretou num valor de proposta manifestamente menor, em vantagem aos licitantes cuja proposta continha todos os valores previstos à realização dos serviços e de acordo com a lei.

Inferre-se da planilha de custo da recorrida a inexatidão da base de cálculo utilizada para demonstrar o valor da Intrajornada para o item 02, que deveria ter sido calculada a partir da soma do salário com a insalubridade, dividido o valor por 220h e multiplicado por 1,5 e novamente multiplicado por 15 dias, haja vista o posto ser para 12x36, o que futuramente representará vantagem à Recorrida quando em época de reajustes de convenção coletiva de trabalho, o que implica em desatendimento as regras previstas no instrumento convocatório e na legislação em vigor, bem como em vantagem indevida em relação as demais participantes do processo licitatório, que cotaram corretamente todos os custos necessários para a correta execução dos serviços.

Registra-se que tanto a lei quanto os tribunais de contas vedam qualquer vantagem não declarada (Art. 3º e Art. 44, §2º, da Lei 8666/93), assim como é vedado o jogo de planilhas.

O “jogo de planilhas” permite que a licitante atribua preços “irregularmente ofertados” às etapas iniciais do cronograma financeiro a fim de que seja classificada e retifique os subpreços às etapas finais. Com isso, vencem as licitações propondo executar o serviço com valor global abaixo e irregular em detrimento dos concorrentes, entretanto, seja por intermédio de redução tributária, seja com a revisão dos preços calculados com aumento de valores, sobre os salários e encargos sociais, decorrentes do trabalho, locupletam-se à custa do Estado.

Como decidiu o Tribunal de Contas da União:

*Há que se nortear pelo entendimento, já comum no Tribunal, de que, estando o preço global no limite aceitável, desde pelo orçamento da licitação, os sobrepços existentes, devido à falta de critérios de aceitabilidade de preços unitários, apenas causam prejuízos quando se acrescentam quantitativos aos itens de serviço correspondentes, porque, até esse momento, como disse antes, o valor contratado*

*representava o equilíbrio entre preços altos e baixos, apesar do vício de origem. Na hora em que se acrescentam quantitativos em itens com sobrepreço, perde-se o equilíbrio que o preço global reproduzia.' (Acórdão nº 1.684/2003, rel. Min. Marcos Vilaça) Por isso, será obrigatório subordinar os preços dos quantitativos agregados à verificação de mercado.*

Ainda a Corte de Contas assim julgou:

*8. De fato, os argumentos preliminares dos responsáveis pela obra não afastaram a suspeita levantada pela Secex/CE de que houve uma 'conta de chegada' ou um 'jogo de planilha', isto é, uma combinação nos itens constantes da planilha de preços do licitante vencedor, para que, posteriormente, o item com o maior valor unitário sofresse um aumento drástico em seu quantitativo, mediante aditivo ao contrato original, o que representaria um ganho extra, não previsto no edital da licitação, tomando, por efeito, a proposta do vencedora menos vantajosa para a Administração." (Acórdão nº 1.56312009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).*

Assim, o supramencionado torna irregular a proposta e planilhas de custo da recorrida, porquanto em total desacordo com as regras previstas no instrumento convocatório e estabelecidas em lei.

Diante deste cenário, outra alternativa não resta senão a reforma da decisão administrativa, para determinar a desclassificação da proposta de preços da recorrida, evitando, assim, que a Administração responda subsidiariamente pelo inadimplemento de obrigações trabalhistas e ilegalidades na contratação dos serviços, conforme preleciona o item IV da Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho:

*"IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quando aquelas obrigações, desde que tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial".*



A jurisprudência é pacífica quanto à desclassificação de propostas irregulares:

**"ADMINISTRAÇÃO. LICITAÇÃO. DEMONSTRADA A INCORREÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA É LEGÍTIMA A DESCLASSIFICAÇÃO. SEGURANÇA DENEGADA. RECURSO IMPROVIDO."** (TRF - 4º R. Proc. 0408300, Apelação em mandado de segurança. DJ de 24.04.93. Pág. 9819. Rel. Juiz Wolkmer Castilho).

**"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA. TIPO MENOR PREÇO. DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DE NORMA EDITALÍCIA ALUSIVA AO PREÇO UNITÁRIO DOS ITENS COMPONENTES DA OBRA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRELEVÂNCIA FRENTE AO PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA IMPESSOALIDADE, DA MORALIDADE, DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, E DO JULGAMENTO OBJETIVO. LIMINAR DEFERIDA EM SEDE DE MANDADO DE SEGURANÇA, SUSPENDENDO A OBRA JÁ INICIADA. REVOGAÇÃO QUE SE IMPÕE. AGRAVO PROVIDO. "Se o licitante não cumpre a exigência de norma editalícia que, no tocante aos preços unitários, determina que se observe o disposto no § 1º, do art. 48, da Lei Federal n. 8.666/93, com a redução dada pela Lei n. 9.648, de 27/05/1998, vale dizer, que os preços unitários dos componentes da obra não sejam inferiores a 70% da média dos preços propostos pelos concorrentes ou inferiores a 70% dos preços orçados pela Administração Pública, mostra-se razoável e absolutamente legal a desclassificação de sua proposta, ainda que apresente preço global menor do que o da concorrente vencedora. A exigência de preços unitários mínimos evita propostas inexequíveis e a prestação de serviços de má qualidade. O acolhimento de propostas que violam as exigências do edital e da lei ofenderia, a um só tempo, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da**

eficiência, da vinculação ao instrumento convocatório; da isonomia, porque as demais concorrentes, em respeito às normas do certame, não puderam fazer o mesmo que a autora; e do julgamento objetivo, dado o reconhecimento particularizado de uma situação que não poderia ter sido acolhida; conspurcando-se a igualdade de tratamento aos participantes, com o risco de contratação de quem possa vir a executar mal os serviços licitados ou empregar materiais de baixa qualidade, em prejuízo da solidez, da segurança e da eficiência da obra.[...]" (AC n. 2007.048276-0, rel. Des. Jaime Ramos, j. 17.4.2008) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.000364-3, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 15-06-2010). (grifamos)

Pertinente trazer a lição do eminente jurista ADILSON DE ABREU DALARI:

*"A Administração Pública não pode meter-se em contratações aventureiras; não é dado ao agente público arriscar a contratação (...), pois ele tem o dever de zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas.*

*(...)*

*Na fase de classificação, contrariamente, deve ser feito um rigoroso e amplo exame da proposta, tendo em vista que tudo aquilo que nela contém vai afetar sensivelmente o futuro contrato. Em síntese, o exame da idoneidade da proposta deve ser muito mais severo do que o exame da idoneidade do proponente. (...). Isso já demonstra, de maneira implícita, que a comissão de julgamento pode e deve ir além do exame daquilo que consta expressamente dos autos do processo licitatório." (Aspectos Jurídicos da Licitação. 4 ed. Saraiva, 1997, p. 131.)*

Nessa esteira, necessário a observância ao que dispõe o art. 44 da Lei nº 8.666/93:

*Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os*



*quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (...)*

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].

Consubstanciando o prescrito na base legal acima descrita, José Cretella Júnior oferta a seguinte lição:

"Preços inexequíveis, por sua vez, são, ao contrário dos excessivos, os fixados em menor valor do que os constantes no mercado, indicando que o proponente não terá condições de cumprir o contratado se vier a ser vencedor, podendo abandoná-lo ou ser levado à ruína econômica. Em qualquer das hipóteses, a Comissão deve desclassificar a proposta, motivando a rejeição. Em suma, as propostas que não atendem às exigências do edital, por serem desconformes com o que foi fixado ou as que contiverem preços excessivos ou manifestamente inexequíveis serão desclassificadas"  
*(CRETILLA JÚNIOR, José. Das licitações públicas. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 303).*

A consequência lógica do não atendimento às exigências da lei e do edital é a inapelável desclassificação da proposta comercial. Trata-se de determinação contida na Lei 8.666/93, sendo que a planilha não pode ser consertada. Portanto, é de ser reformada a decisão inicial deste ilustre Pregoeiro. Destarte, requer a desclassificação da empresa recorrida.

A legislação em vigor é clara no que discorre acerca do tema e, destaca-se dos artigos 48, inciso II, e 44, § 3º, da Lei 8.666/93, respectivamente:

**Art. 48. SERÃO DESCLASSIFICADAS:**

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;



II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, ASSIM CONSIDERADOS AQUELES QUE NÃO VENHAM A TER DEMONSTRADA SUA VIABILIDADE ATRAVÉS DE DOCUMENTAÇÃO QUE COMPROVE QUE OS CUSTOS DOS INSUMOS SÃO COERENTES COM OS DE MERCADO E QUE OS COEFICIENTES DE PRODUTIVIDADE SÃO COMPATÍVEIS COM A EXECUÇÃO DO OBJETO DO CONTRATO, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global OU UNITÁRIOS SIMBÓLICOS, IRRISÓRIOS OU DE VALOR ZERO, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos [...].

O respeitado Professor Jesse Torres assim assevera sobre o preço inexequível, ou inviável, como prefere denominar:

Preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegítimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico. (PEREIRA JÚNIOR, 2007, p. 557-558).



Dessa forma, a proposta vencedora deveria ofertar preços verídicos e compatíveis com os de mercado, na forma do Art. 44, §3º, da Lei 8666/93 e, ainda, de acordo com a Legislação, distante do que acontece no presente caso e, desse modo, não há outra forma, senão ser a recorrida desclassificada.

## II. DO NOVO PRAZO APÓS VISTAS FRANQUEADAS AOS AUTOS

Primeiramente, resta claro que a empresa Orbenk requereu a documentação da empresa vencedora em sessão, bem como via e-mail e não foram concedidas as vistas, registrou-se, portanto, a impossibilidade de acesso aos autos do processo licitatório ainda que requeridas após a sessão.

Assim sendo, conforme preceitua o parágrafo 5º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/93, somente a contar deste marco inicia-se o prazo recursal, senão vejamos:

**§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.**

Portanto, conforme expressa determinação legal, o prazo recursal somente tem marcha após a ciência do interessado, fato que, no caso da habilitação da empresa concorrente somente ocorrerá após a empresa ter acesso aos referidos documentos solicitados.

Assim, nenhum prazo recursal deve ser se iniciar ou correr sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado, situação que claramente ocorreu no caso em tela e, conforme preceituam os princípios do contraditório, da ampla defesa e publicidade, contidos na Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LV, cumulado com o art. 37 da Magna Carta, não se pode entender de forma diversa, neste caso.

Neste ínterim, corrobora com todo o aqui arguido, o art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.666/93, impõe como dever do administrador e direito da sociedade, a total transparência do processo licitatório, permitindo-se sua publicidade e acesso a quem se interessar, indistintamente.

## III. DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando





o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.**, requer:

a) O recebimento e provimento do presente recurso administrativo, para declarar a desclassificação da empresa recorrida;

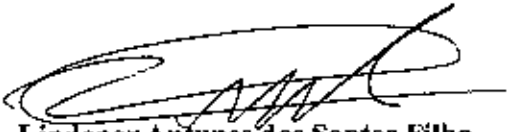
b) a concessão de novo prazo somente após concedidas vistas aos autos, anteriormente requeridas pela Recorrente;

c) O encaminhamento do presente recurso administrativo para instância superior, caso este seja julgado improcedente, o que se admite apenas como argumentação, para que então, se proceda a reforma da decisão.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Joinville/SC, 14 de Março de 2018.

Raphael Galvani  
OAB/SC 19.540

  
Lindenor Antunes dos Santos Filho  
Representante Orbenk

Luíza Beda Siedschlag  
OAB/SC 50.183



**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE:** Orbenk Administração e Serviços Ltda., com sede na Rua Dona Leopoldina, 26 – Centro – Joinville/SC, inscrita sob o CNPJ/MF de nº 79.283.065/0001-41 e filial estabelecida à Rua Nunes Machado, nº 2175, Curitiba/PR, registrada no CNPJ nº 79.283.065/0003-03, através de sua procuradora legal a Sra. Susana Franciele Folador, Coordenadora Comercial, RG 2.954.152 SSP/SC, CPF 823.470.859-72, com endereço profissional sito a Rua Dona Leopoldina, 26, Centro, Joinville/SC.

**OUTORGADO:** Lindenor Antunes dos Santos Filho, supervisor operacional, inscrito no CPF nº 752.991.789-83 e Registro Geral nº 2.632.438.


**PODERES:** Assinar, protocolar, interpor recursos e impugnações e demais atos e documentos pertinentes e que sejam indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Observação: Não inclui poderes para renunciar ao direito de interpor recurso.

Validade de 30 (trinta) dias.

Joinville/SC, 14 de Março de 2016.

  
Orbenk Administração e Serviços Ltda.  
Susana Franciele Folador  
Procuradora

<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC</b>
Protocolado as fls. do livro nº _____
Req. Nº 1357 em 14/03/2016
Pago cfe. Guia nº _____

  
Murilo Marquez  
Técnico de Administração  
Município de Joaçaba

ISO 14001

ISO 9001

www.orbenk.com.br

